

MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DA FAMÍLIA RECOMPOSTA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Beatriz Cavaliere Dantas Oliveira¹
Adauto de Almeida Tomaszewski²

OLIVEIRA, B. C. D.; TOMASZEWSKI, A. de A. Multiparentalidade no âmbito da família recomposta e seus efeitos jurídicos. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR.** Umuarama. v. 20, n. 2, p. 273-294, jul./dez. 2017.

RESUMO: O presente artigo busca analisar a possibilidade jurídica de reconhecimento da multiparentalidade no contexto das famílias recompostas e as consequências jurídicas advindas desta realidade. As famílias recompostas surgiram em decorrência da constante mudança em nossa sociedade, principalmente no âmbito familiar, sendo aquelas em que um dos membros do casal – ou os dois – possuem filhos de relacionamentos anteriores, e os levam para integrar o novo núcleo familiar. Não se trata de um modelo tradicional de família, que é ligado pelo vínculo biológico, e sim pelo vínculo do afeto, sendo este vínculo grande destaque do presente estudo. Para tanto, utilizou-se o estudo da origem da família e sua evolução no Direito brasileiro, análise do conceito de família recomposta, direitos e deveres recorrentes destas relações, bem como o estudo da filiação socioafetiva e a multiparentalidade nas famílias reconstituídas. Alguns casos concretos também serão estudados como fonte de embasamento no ordenamento jurídico. O presente artigo busca fundamentos para comprovar a possibilidade de coexistência das parentalidades – biológicas e socioafetivas – nas famílias recompostas, para que uma não exclua a outra, e possam existir juntamente sem hierarquia, possuindo os mesmos direitos e deveres de uma família tradicional. Busca-se a igualdade das parentalidades, para que nenhum tipo de discriminação ocorra nas novas espécies familiares. Como desfecho, conclui-se que os laços afetivos carecem de possuir o mesmo valor jurídico dos sanguíneos, motivo pelo qual podem gerar direitos e deveres jurídicos congêneres.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das famílias; Família recomposta; Multiparentalidade; Parentalidade; Socioafetividade.

DOI: 10.25110/rcjs.v20i2.2017.6744

¹Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina.

²Docente no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Campus Londrina. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

1 INTRODUÇÃO

Há a mudança e desenvolvimento constante da sociedade em que vivemos, desta forma, o Direito como matéria destinada a regular comportamentos, não permaneceu inerte, acompanhando tais mudanças. Neste sentido, o Direito Civil, mais especificamente o Direito das Famílias, vem evoluindo e moldando-se nos contornos da nova sociedade hoje formada.

Neste sentido é que será apresentado o presente artigo, que visa a abordar os novos formatos de família, em especial as famílias recompostas, que são constituídas pelo vínculo socioafetivo, sendo a parentalidade exercida por meio do fenômeno hoje conhecido como multiparentalidade.

A afetividade no passar dos anos angariou um grande viés no conceito de família, sendo que hoje pode derivar do laço consanguíneo, bem como da relação de afinidade e afetividade.

Entrelaçada com a socioafetividade, encontra-se a multiparentalidade. Seu conceito está elencado com a possibilidade jurídica dada ao pai e/ou mãe – biológicos ou socioafetivos – recorrerem aos princípios da solidariedade, dignidade da pessoa humana bem como da afetividade para o estabelecimento de relações parentais, decorrendo desta o surgimento da filiação.

As famílias multiparentais são aquelas compostas por duas mães e/ou dois pais, bem como uma mãe e dois pais, ou um pai e duas mães. Deve-se destacar que a multiparentalidade busca a coexistência da parentalidade socioafetiva com a biológica, não visando à exclusão desta última, e sim a inclusão da primeira no registro civil.

Estabelecida a existência da multiparentalidade, diversas consequências jurídicas acabam surgindo, possibilitando o estudo e aprofundamento do tema, conforme será analisado com esta pesquisa.

2 BREVE CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO INTERIOR DO DIREITO BRASILEIRO

Desde a antiguidade, a família possui extrema importância para a vivência do ser humano no planeta, pois além de colaborar com sua civilização, esta proporciona o primeiro passo na formação do indivíduo, sendo objeto de estudo de diversas civilizações, pelo fato de não permanecer inerte e estar em constante mudança juntamente com a sociedade, caracterizando a estrutura dinâmica que o direito de família possui.

O vocábulo família possui diversos significados, dependendo da área de pesquisa em que aparecerá, como por exemplo a Sociologia, Antropologia e o Direito.

A legislação brasileira não apresenta uma definição clara e definida sobre o que é família, apenas estabelecendo sua estrutura. Entretanto, diversos doutrinadores a conceituam, como é o caso do renomado jurista Carlos Roberto Gonçalves:

Latu sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e afins (GONÇALVES, 2016, p. 17).

Neste mesmo sentido, conceitua Maria Helena Diniz (2011, p. 23), que o termo família possui diversos sentidos, pelo fato da semântica apresentar inúmeros significados, sendo fenômeno normal do vocábulo jurídico, delimitando, portanto, o sentido desta palavra. Esta então, elenca três acepções fundamentais do vocábulo família: a) amplíssima; b) lata e c) restrita:

a) No *sentido amplíssimo* o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1412 § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico [...].

b) Na *acepção 'lata'* além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro, como a concebem os arts. 1591 e s. do Código Civil, o Decreto-Lei 3.200/41 e a Lei n. 8.069/90, art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n.12.010/2009).

c) Na *significação restrita* é a *família* (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1716), e *entidade familiar* a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes [...] independentemente de existir vínculo conjugal que a originou (JB, 166:277 e 324). Inova assim a Constituição de 1988, ao retirar a expressão da antiga Carta (art. 175) de que só seria núcleo familiar o constituído pelo casamento. [...]. Portanto, a *família natural* é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (ECA, art. 25) (DINIZ, p. 23-25).

Há a percepção de que o Direito não abrange e protege somente as famílias constituídas pelo matrimônio, como o que ocorria anteriormente à Constituição Federal de 1988, sendo esta proteção estendida às novas espécies de família,

advindas ou não do casamento, recebendo proteção integral do Estado.

Por conseguinte, uma breve contextualização no âmbito da legislação brasileira pode ser realizada, iniciando-se pelo cenário que envolve a família no início do século passado, de forma breve, servindo para contextualizar as modificações que a temática passou até chegar na atual realidade sobre o que de fato é família.

No início do século passado, a família era regulada pelo antigo Código Civil de 1916. Neste, a visão sobre este instituto era pontual, não possuindo brechas e totalmente discriminatória. Família somente poderia ser constituída pelo matrimônio, sendo impedida a sua dissolução, havendo grandes distinções entre seus membros. No antigo Código Civil, as famílias unidas sem a constituição do casamento e os filhos advindos destas relações recebiam qualificações discriminatórias. Havia certa tentativa de se manter o casamento, punindo relações e vínculos extraconjugais, bem como a filiação ilegítima – que são os filhos advindos fora da relação matrimonial – não possuindo estes os mesmos direitos dos filhos legítimos (DIAS, 2013 p. 30).

Entretanto, como já citado, a família não permaneceu e não permanece estática, havendo grande evolução de seu conceito e sua formação ao longo dos anos, forçando diversas alterações legislativas.

Podem ser citados como exemplos, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) e a instituição do Divórcio pela Emenda Constitucional 9/77 e Lei 6.515/77. No Estatuto, foi devolvida a mulher casada sua plena capacidade, bem como garantiu o direito à ela de possuir bens reservados frutos de seu trabalho. Já a possibilidade jurídica do divórcio cessou com a indissolubilidade do casamento, excluindo-se a visão de família como instituto sacralizado.

Com a inserção da Constituição Federal de 1988, o antigo Código Civil acabou perdendo seu papel de lei fundamental do Direito de Família, pelo fato desta ter dado profundas modificações, derogando diversos dispositivos da legislação então vigente que não foram recepcionados pelo novo sistema jurídico. (Id. *ibid*) Neste sentido, Maria Berenice Dias esclarece que:

A constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (Id. *Ibid.*).

As inovações então trazidas pela nova Constituição Federal sinalizaram um marco histórico para o direito de família, afastando-o do modelo patriarcal, e abrangendo e consolidando novos tipos de valores, como por exemplo o afeto. A família, desta forma, deixou de ter um modelo taxativo, ocorrendo a transição do modelo nuclear de família para o pluralista (MOREIRA BRASILEIRO; CALILI RIBEIRO, 2016). Tal caráter plural, recepciona inúmeras espécies de família, com a tentativa da não ocorrência de discriminação (PAIANO, 2017, p. 10).

Vale ressaltar que a evolução do Direito de Família paralelamente às mudanças da realidade social, fez com que a concepção a respeito da família fosse muito além do previsto em Lei. Existem as famílias de origem natural (consanguínea) e as famílias de origem não consanguínea.

As famílias de origem natural são aquelas unidas pelos laços sanguíneos, ou seja, há o vínculo biológico entre estes, resultantes da descendência. De acordo com os ensinamentos de Carlos Moreira Alves, família natural é o agrupamento dos cônjuges e os filhos decorrentes desta relação, por meio do casamento (ALVES, 2012, p. 323).

As famílias de origem não consanguíneas são aquelas unidas pelo vínculo de afeto e afinidade. Neste tipo familiar, pode-se dizer que ocorre o agrupamento dos cônjuges, e os filhos decorrentes desta relação não possuem vínculo biológico ou sanguíneo com os pais – ou, como ocorre em muitos casos, não possui vínculo sanguíneo com apenas um dos cônjuges.

Nesta última exemplificação, há a ocorrência de uma nova forma de identidade familiar, a hoje reconhecida como família recomposta. Esta não possui origem consanguínea, comprovando que tal fator não é absoluto para a definição de família. Em síntese, referida espécie familiar é caracterizada por núcleos familiares anteriormente desfeitos, em que os filhos das relações anteriores passam a conviver com o novo companheiro (a), possibilitando a formação de um novo vínculo parental pautado na socioafetividade, ao lado de um vínculo biológico pré-existente ou até mesmo ausente (BRASILEIRO, 2016).

Isto se dá pelo fato da Constituição Federal vigente trazer em seu artigo 226, §7º, a possibilidade de liberdade de planejamento familiar pelo casal, devendo este planejamento considerar fielmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Destarte, com enfoque no referido artigo e a não mais vigência do Código Civil de 1916, que possuía como cenário uma sociedade estática e moralista, ocorreu o surgimento de uma moderna sociedade, que exige a normalização de seus direitos então negados. O caráter afetivo passou a ser um dos principais – se não o principal – pilares familiares, podendo a paternidade ser constituída pelo vínculo socioafetivo, não mais apenas pelo biológico.

3 FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Existem diversas nomeações que são dadas atualmente para as famílias constituídas após do desfazimento de relações afetivas pretéritas, sendo alguns exemplos: reconstituídas, recompostas, pluriparental, mosaico, transformada, agregada, família em rede e outros. Isto se dá pelo fato de não haver concordância majoritária entre doutrinadores e a própria jurisprudência, não havendo uniformidade de conceitos, afirmando que tais estruturas de convivência familiar possuem empecilhos de aceitação. Neste contexto, Maria Berenice Dias (2013, p. 56) exemplifica:

[...] estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia. Aliás, a ausência de um nome, por si só, mostra a resistência que ainda existe em aceitar essas novas estruturas de convívio. São famílias caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias.

O vínculo existente entre os membros desta espécie familiar não decorre da consanguinidade, e sim do laço afetivo, passando a afetividade possuir grande significado no interior das famílias reconstituídas.

Tradicionalmente, a nomeação dos membros da família recomposta foi colocada em nossa sociedade de forma não calorosa, possuindo até hoje certo preconceito, pelo fato da negatividade advinda dos termos madrasta, padrasto, enteado e outros.

A respeito dos preconceitos advindos destas nomeações, Maria Berenice Dias (1999, p. 34) esclarece:

Não bastam os vocábulos disponíveis para diferenciar o par formado por quem é egresso de relacionamentos anteriores. A prole de cada um também não dispõe de uma palavra que permita identificar quem seja, por exemplo, o companheiro da mãe; o filho da mulher do pai diante de seu próprio filho, e ainda o novo filho desta relação frente aos filhos de cada um dos pais. Claro que termos madrasta, padrasto, enteado, assim como as expressões filho da companheira do pai ou filha do convivente da mãe, meio-irmão e outras não servem, pois trazem uma forte carga de negatividade, ainda resquício da intolerância social, por lembrarem vínculos pecaminosos.

Não haverá possibilidade de outro vínculo a não ser o afetivo entre os pais e mães afins, decorrentes das famílias recompostas. Daí origina-se a grande importância do princípio constitucional da afetividade, que encontra-se implícito em diversos artigos da Constituição Federal.

O vínculo de afinidade entre os membros é devidamente regulado, conforme enseja o caput do art. 1.595 do Código Civil, que traz em seu texto legal que cada companheiro ou cônjuge é conivente aos parentes do outro por meio do vínculo da afinidade.

Com as inovações decorrentes da atual Constituição Federal, como já observado, o conceito de família sofreu alterações importantes e revolucionárias, ocorrendo o afastamento do modelo então patriarcal, e a aproximação desta entidade com o vínculo afetivo, propiciando o reconhecimento de espécies familiares não advindas do casamento, possuindo estas a devida proteção jurídica, conforme o texto legal previsto no caput do artigo 226 da Constituição Federal vigente.

A realidade vivida por diversas famílias fora apenas normatizada, passando o Estado a dar também proteção integral às famílias não advindas do casamento, como no caso das decorrentes de união estável e famílias monoparentais. Família, portanto, trata-se de fato genuíno, natural e o casamento um ato de comemoração, solene.

Isto posto, por meio desta nova realidade apresentada, consonante com a legislação constitucional acima exposta – que possui sua base fundamentada no princípio da afetividade familiar – ocorreu a possibilidade de reestruturação de novas estruturas familiares, resguardando estas novas estruturas, que primeiramente constituíam outras famílias.

Exposta sua origem, vale salientar que as famílias recompostas podem advir de diversos arranjos familiares – como nos casos das decorrentes das famílias monoparentais e de uniões estáveis desfeitas – sendo a única condição a presença de filhos. Quer sejam de apenas um dos pares do casal, ou dos filhos de um e de ambos (VALADARES, 2005).

Esta realidade familiar encontra-se cada vez mais presente na sociedade contemporânea, em virtude do constante crescimento das separações e divórcios. Entretanto, mesmo havendo conhecimento do aumento significativo de famílias reconstituídas – e também de outras espécies familiares – os efeitos jurídicos decorrentes destas, ainda não foram disciplinados em lei, gerando insegurança na vida de seus integrantes. (Id. *Ibid.*)

Daí decorre a grande diferenciação destas com as famílias ditas primitivas. Nesta última, sabe-se que as regras e disposições de cada membro encontram-se disciplinadas em lei, sendo as funções de pai, mãe e filhos predeterminadas de forma clara em nosso ordenamento jurídico. O mesmo não ocorre nas

famílias recompostas. Com o tempo e o cotidiano, foram estabelecendo as regras e as funções de seus membros, não sendo ainda uma situação sólida e consolidada, justamente por não possuírem integral respaldo jurídico.

Necessário se faz a realização de uma análise, para verificar a viabilidade de se atribuir aos filhos deste novo arranjo familiar, uma dupla parentalidade pautada na afetividade. Conquanto possuam suas singulares características, as famílias reconstituídas em muito se assemelham na função das famílias que não passaram pelo processo de recomposição, sendo dignas da proteção do estado.

Por conseguinte, é imprescindível o auxílio e o reconhecimento por parte da sociedade e também das Leis, para que as famílias reconstituídas encontrem a melhor forma de se organizarem e estabelecerem suas estruturas, concomitantemente com o convívio e solidariedade familiar pautados no afeto desenvolvido entre os seus membros.

4 SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A filiação forma vínculo entre os seres humanos, sendo a espécie de parentesco mais importante. O parentesco, à luz do artigo 1.593 do Código Civil, pode ser classificado em natural ou civil, resultando da consanguinidade ou de outra origem.

O estado de filiação refere-se a uma qualificação jurídica que é atribuída a alguém por meio da relação de parentesco ocorrida entre pais e filhos. Esta relação cria um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados, originando diversos efeitos e consequências jurídicas.

Dois espécies de filiação são reconhecidas com base no artigo retro, a que resulta da consanguinidade e a que resulta de outra origem. Aqui, nos interessa esta última, que é totalmente interligada aos laços afetivos. A filiação, portanto, não se trata apenas de um mero determinismo biológico. O vínculo estabelecido não é o natural (decorrente da consanguinidade) e sim o da afinidade e socioafetividade. Refere-se, portanto, à filiação sobre a ótica do afeto.

A afetividade com o passar dos anos angariou um grande viés no conceito de família, sendo que hoje pode derivar do laço consanguíneo, bem como da relação de afinidade e afetividade.

Com o surgimento das novas espécies de família, a parentalidade socioafetiva tornou-se uma realidade no âmbito brasileiro, oferecendo embasamento para o fenômeno da multiparentalidade, que angariou forma e passou a ser discutida por diversos Tribunais de Justiça do Brasil.

A multiparentalidade trata da possibilidade jurídica de se ter mais de um pai ou mais de uma mãe no registro civil, sendo caracterizada pela pluralidade de

genitores. Ou seja, dobram-se os vínculos paternos e ou maternos, formando-se a chamada multiparentalidade.

Deve-se destacar que tal fenômeno jurídico busca a coexistência da parentalidade socioafetiva com a biológica, não visando à exclusão desta última, e sim a inclusão da primeira no registro civil.

A filiação multiparental é reconhecida por meio de alguns requisitos, como por exemplo se sua formação é identificada pela sociedade mediante o tratamento dos indivíduos envolvidos como pai e filho, havendo o vínculo de filiação e afeto.

Sendo reconhecida, diversos efeitos e consequências jurídicas irão surgir, possuindo a família multiparental os mesmos direitos e deveres de uma família biologicamente constituída.

Assim, mesmo tratando-se de tema recente, a multiparentalidade é estudada e discutida por diversos juristas e doutrinadores, como por exemplo o Professor Doutor Christiano Cassettari (2017), que em seu livro *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva* efeitos jurídicos aborda o assunto em questão com maestria.

Referido autor segue a linha de pensamento que é sim possível a existência da parentalidade socioafetiva juntamente com a biológica sem que haja exclusão de uma ou de outra, configurando assim a multiparentalidade, vejamos:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas (Id. *Ibid.*).

Neste mesmo sentido, Ana Carolina Brochado e Renata de Lima Rodrigues, também possuem o entendimento de ser possível a multiparentalidade:

Defendemos a multiparentalidade como alternativa de tutela jurídica para um fenômeno já existente em nossa sociedade, que é fruto, precipuamente, da liberdade de (des)constituição familiar e da consequente formação de famílias reconstituídas. A nosso sentir, a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão para ser, se tal restrição exclui a tutela aos menores, presumidamente vulneráveis (TEIXEIRA, 2015, p. 19).

Dessa forma, caso a convivência do menor com a família seja desconstituída, o mesmo teria seus direitos garantidos e protegidos pela tutela jurídica estabelecida com a vinculação socioafetiva, garantindo a proteção de seus direitos fundamentais.

Reconhecida a existência de referido fenômeno jurídico, e que o vínculo sanguíneo não é o único que determina quem são os pais de uma criança, mas sim o cuidado e afeto de quem se dispõe a exercer a paternidade, tem-se que a paternidade é o exercício de uma função que se escolheu voluntariamente exercer (MOREIRA BRASILEIRO; CALILI RIBEIRO, 2016, p. 10).

Há o surgimento do poder familiar neste contexto, que se trata de uma complexa relação, de direitos e deveres exercidos por pais e filhos, no que visa ao interesse do filho. Refere-se ao compromisso, obrigação da função de ser pai.

Nas famílias recompostas, este poder familiar, além de exercido pelos pais biológicos, se forem presentes, é exercido também por meio dos pais afins, verificando-se sempre o bem-estar da criança em questão. Assim, são igualmente responsáveis pelos cuidados do filho afim os pais biológicos presentes e os pais com vínculo socioafetivo.

Em inédita decisão, no ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a pluriparentalidade, deferindo o pedido para que um jovem – à época com 19 anos de idade – acrescentasse em sua certidão de nascimento o nome de sua mãe socioafetiva, sem que fosse retirado o nome da mãe biológica, que havia falecido apenas três dias após o parto. Foi o caso ocorrido na cidade de Itu-São Paulo, em que o filho afim (enteado) foi criado por sua madrastra – a então mãe por afinidade – desde tenra idade, ambos possuindo grande ligação de amor e afeto de forma recíproca. Tal decisão, reconheceu, em excepcional caso, a possibilidade jurídica de se possuir concomitantemente duas mães e um pai no registro civil:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.³

³SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo - SP. **Apelação** nº 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, da 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, São Paulo – SP, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em: <tps://

Seguindo a mesma linha, o enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, convencionou que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.⁴

O que constitui o conteúdo da socioafetividade é o exercício pleno da autoridade parental, ou seja, é o fato de um indivíduo – que não possui vínculo parental biológico – realizar todos atos e atividades necessárias para a formação e desenvolvimento dos “filhos” menores ou não, desincumbido de tal função, visando sempre o bem-estar dos filhos, independentemente do vínculo consanguíneo que gera tal obrigação legal.

A titularidade da autoridade parental é externada, portanto, por meio das condutas realizadas pelo pai ou mãe socioafetivos, com o intuito de criar, dar educação e assistir a prole, sendo o vínculo jurídico da parentalidade criado desta forma.

Com a família recomposta estabelecida, um conjunto de regras de convivência são impostas, principalmente no que tange à criação dos filhos comuns e afins. A questão torna-se pertinente, quando o então genitor biológico (não guardião) é ausente, por abandono, morte ou situação diversa que o levou a não convivência com o filho. Nesta situação, como já visto acima, há a possibilidade jurídica de existir um compartilhamento de funções parentais, entre o genitor biológico e o pai socioafetivo, gerando efeitos jurídicos de responsabilidade parental.

Sendo a família recomposta nova espécie familiar, exige novo respaldo jurídico, até então não firmado, existindo o compartilhamento de um espaço comum então criado onde há cuidados recíprocos que são fonte de efeitos jurídicos, principalmente ao que tange aos cuidados parentais direcionados à prole.

5 ALGUMAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Com a Constituição Federal de 1988, o direito passou a legitimar as relações de afeto havidas entre pais socioafetivos – por afinidade – e filhos afins no interior das famílias recompostas, por meio dos princípios existentes já vistos nos capítulos anteriores.

Cabe ao direito proteger as novas realidades familiares que estão sendo

tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em: 14 set. 2017.

⁴PROJETO DE LEI. **Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça**. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 20 set. 2017.

formadas com o tempo, criando mecanismos para esta proteção, principalmente às pessoas que se encontram em fase de crescimento e são vulneráveis.

No âmbito das famílias reconstituídas, há interferência do padrasto ou madrasta na criação e formação dos filhos, sendo muito difícil a não ocorrência desta interferência. Seja positiva ou negativa, quase sempre existirá, ocorrendo por meio da autoridade parental. São situações em que a criança visualiza no pai ou mãe por afinidade, e não apenas nos biológicos, pessoas responsáveis por sua educação e criação, os respeitando e os tendo como se fossem seus legítimos pais.

Deve-se ampliar a proteção jurídica destas famílias plurais, aceitando a multiparentalidade como algo que visa a solucionar problemas existentes no mundo fático que ainda não estão sendo devidamente regulamentados pela via legislativa vigente.

Cumprе salientar que sempre existirão exceções a esta realidade, não sendo todos os pais por afinidade que se envolverão com a criação e educação do filho afim, não os tendo como filhos socioafetivos.

Com a inovação trazida por meio do reconhecimento da filiação socioafetiva, muitas demandas passaram a surgir para que houvesse a desconstituição da filiação, ou até mesmo a investigação de paternidade, em favor do pai biológico ou contrário. Nestas situações, possíveis soluções são evidenciadas, como a não modificação da situação, a desconstituição da paternidade afetiva em prol da biológica, ou a declaração de existência de uma pluriparentalidade – casos em que há de forma comprovada a multiparentalidade.

A depender do caso em questão, a multiparentalidade vem sendo aceita e discutida em diversos Tribunais de Justiça em todo Brasil. Neste sentido, Christiano Cassettari destaca:

O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva. Nem sempre foi assim, pois o entendimento predominante era de que uma filiação se sobrepõe à outra, e que ambas não poderiam coexistir (CASSETTARI, 2017, p. 248).

O que se observava até alguns anos atrás, era a prevalência de uma paternidade em detrimento de outra, passando a coexistência ser considerada necessária em julgado até então inédito do Tribunal de Justiça de Rondônia, na cidade de Ariquemes, no ano de 2012. Atualmente tal situação já pode ser observada em quase todos os Tribunais do Brasil. A respeito da referida decisão, Christiano Cassettari elucida:

Corretamente, em nosso sentir, a juíza afirmou que a discussão da

existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos, em decorrência da relevância socioafetiva, que, em certos casos, se sobrepõe à biológica, motivo pelo qual se tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos [...] Assim sendo, finaliza a magistrada, é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliada ao fato de que o pai registral não deseja negar a paternidade afetiva e o biológico pretende reconhecer a paternidade consanguínea, motivo pelo qual deve ser acolhida a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora, sendo, dessa forma, julgada procedente a demanda para manter a paternidade registral e determinar a inclusão do pai biológico no assento do nascimento (CASSETARI, 2017, p. 197).

O que não se pode esquecer é que qualquer decisão que tenha que ser dada, deve observar os dois lados, do pai e do filho, para que haja coerência entre os interesses visados. O melhor interesse da criança e do adolescente sempre deverá ser considerado, entretanto, deve-se considerar também os direitos e deveres pertencentes aos pais, conforme princípio da isonomia, norma constitucional prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, para a não ocorrência de fundamentos tendenciosos a nenhuma das partes envolvidas.

Referido princípio acima exposto é também utilizado por diversos doutrinadores para fundamentar a não hierarquia entre os tipos de parentesco, ou seja, os efeitos da múltipla vinculação parental operam na mesma forma e extensão como ocorre nas famílias tradicionais, chamadas biparentais (TEIXEIRA, 2010, p. 207).

Com a Lei número 11.294/09, foi modificada a Lei no 6.015/73 – Lei de Registros Públicos – mais precisamente o artigo 57, acrescentando o oitavo parágrafo, que traz a possibilidade de inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasa no registro de nascimento do enteado(a), por meio de pedido judicial, desde que haja expressa concordância destes, sem o prejuízo de seus próprios apelidos de família. Isto comprova, mais uma vez, a relevância das relações que envolvem *madrastio* e *padrastio* em relação aos enteados, colocando estas figuras jurídicas como homólogas à paternidade ou maternidade socioafetiva.

Admitida a multiparentalidade no âmbito das famílias recompostas, algumas questões podem ser respondidas, como os efeitos e consequências jurídicas desta admissão.

Vale ressaltar que embora a filiação socioafetiva seja aceita em diversas jurisprudências, tanto nos Tribunais Estaduais quanto no STJ, os efeitos da parentalidade socioafetiva ainda não foram totalmente explorados, passando a doutrina brasileira a tentar elencar as diversas consequências jurídicas decorrentes

destas situações, seguindo as decisões dos Tribunais de Justiça.

Após reconhecida judicialmente a parentalidade socioafetiva, deverá ocorrer a alteração do registro de nascimento do filho socioafetivo, para que possa produzir todos seus efeitos, sendo realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Sem essa premissa básica, que é a constituição formal da parentalidade socioafetiva por meio do registro no assento de nascimento, os efeitos do parentesco não poderão ser concedidos.

Neste sentido, Christiano Cassettari defende:

a parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos, pois não podemos esquecer que o § 1º do art. 100 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros. Apesar de essa regra estar inserida no artigo que trata do livro do casamento, entendemos que ela também se aplica, analogicamente, ao do nascimento e óbito, motivo pelo qual a declaração da parentalidade socioafetiva deve ser levada ao registro civil (CASSETTARI, 2017, p. 248).

Reconhecida uma paternidade afetiva e constituída no local correto, de forma imprescindível, essa se tornará capaz de gerar as consequências do parentesco, como por exemplo, a obrigação de alimentos, sendo pai e mãe biológicos e afetivos credores e devedores de alimentos em relação ao filho, considerando o artigo. 1694, §1º, do código Civil, sempre verificando o binômio possibilidade e necessidade.

A obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco socioafetivo, foi aceita pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), no enunciado 341, que para a finalidade do artigo 1.696 do Código Civil – que faz menção a quem possui o dever de pagar alimentos – a relação socioafetiva poderá ser considerada fundamento para gerar a obrigação alimentar.

Isto se dá pelo fato da Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, bem como o artigo 1.596 do Código Civil, garantirem a igualdade entre os filhos, biológicos ou não. Assim, os pais deverão amparar os filhos menores, e os filhos maiores deverão dar respaldo aos pais quando necessário, na velhice, carência ou enfermidade, sendo o binômio recíproco.

Sobre a multiparentalidade e direito aos alimentos, Daniela Braga Paia-

no aduz:

Desta feita, uma vez reconhecida a multiparentalidade, o direito aos alimentos se estenderá ao filho reconhecido, podendo ele pleitear seu direito, na medida de sua necessidade. Esse direito é um desdobramento do princípio da igualdade jurídica entre os filhos e o da não discriminação. Ou seja, o direito aos alimentos seria uma consequência da filiação multiparental reconhecida (PAIANO, 2017, p. 191).

Quanto à guarda e responsabilidade, vide artigo 1583 e seguintes do Código Civil, estabelece que a princípio deverá ser exercida de forma unilateral ou compartilhada – após alteração dada pela Lei nº 11.698/2008 – sendo a primeira forma exercida por meio de apenas um dos genitores ou alguém que o substitua, conforme artigo 1584, §5º do Código Civil, e a segunda forma, a compartilhada, é quando os direitos e deveres inerentes ao menor são exercidos de forma simultânea e conjunta pelos genitores, que não coabitam o mesmo lar. A guarda será concedida sempre visando ao melhor interesse da criança ou do adolescente, desta forma, poderá ser concedida ao pai ou mãe afim se for mais benéfica para o filho, pois não há preferência para o exercício da guarda em decorrência da origem da paternidade (biológica ou socioafetiva).

Os pais socioafetivos que não tiverem a guarda dos filhos afins, poderão exercer o direito de visitas, sendo acordada a forma diretamente com o genitor que exerce a guarda, ou de forma fixada pelo judiciário. Poderão também supervisionar a manutenção e educação dos filhos, para que estes possuam sempre o melhor amparo possível. O direito de visitas também se estende a qualquer um dos avós socioafetivos, que também terão direito de conviver com o menor, verificando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, a ser determinado pelo Juiz. Christiano Cassettari confirma o entendimento:

Isso se aplica se a pessoa tiver pai ou mãe socioafetivos e, também, se ambos assim o forem. Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos (CASSETTARI, 2017, p. 133).

Com relação aos direitos sucessórios, o que são aplicados a uma família tradicional, deverão ser aplicados à família multiparental, pelo fato de ser vedada a discriminação entre os filhos, conforme os artigos já mencionados neste capítulo, da Constituição Federal e do Código Civil. Portanto, filhos socioafetivos e

biológicos são iguais perante a lei, sendo que a filiação gera o parentesco, concluindo então que os filhos serão herdeiros dos pais, e vice-versa (independente da origem da filiação).

É neste ponto que se encontra uma grande polêmica da multiparentalidade. Uma vez reconhecida, dará a qualidade de filho ao que solicita, esse será herdeiro necessário, na qualidade de descendente, possuindo proteção da legítima – que se trata de cinquenta por cento do patrimônio do de cujus que permanece resguardado para os herdeiros necessários – vide artigo 1.845 do Código Civil (PAIANO, 2017, p. 192).

Nesta perspectiva, Daniela Braga Paiano aborda a crítica realizada por Cristiano Chaves de Farias a respeito da multiparentalidade e o direito à herança:

Neste sentido esclarece Cristiano Chaves de Farias que uma consequência da admissibilidade da tese é o reconhecimento da multi-hereditariedade, uma vez que seria possível ao filho reclamar herança de todos os seus pais e mães. Sob esse prisma, o autor mostra um lado negativo do fenômeno da multiparentalidade que seria um eventual estabelecimento de filiação com intuito de se atender interesses meramente patrimoniais, possibilitando ao filho herdar várias vezes de diferentes pais. Com isso, haveria uma busca maior pelo estabelecimento do vínculo biológico apenas para esta finalidade, o que acarretaria na fragilização do vínculo socioafetivo (FARIAS apud PAIANO, 2017, p. 192).

Mesmo se tratando de uma possível consequência da multiparentalidade, o direito de reconhecimento de qualquer tipo de filiação deve ser defendido, visando sempre a igualdade jurídica dos filhos. Assim, todas as regras sucessórias deverão ser aplicadas também a parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser igualados aos biológicos no que compete a tal direito (CASSETTARI, 2017, p. 135).

Com a Lei 8.213 de 23 de julho de 1991, em seu artigo 16, I, § 2º, ocorreu uma grande inovação no Direito Previdenciário, ao equiparar os enteados aos filhos no âmbito dos planos de benefício da previdência social, tornando-os também dependentes e beneficiários da previdência, desde que estejam sob tutela do segurado – de forma declarada – e possuam dependência econômica também comprovada.

Outra questão relevante é a extensão da parentalidade com os outros parentes de quem a reconhece, sendo que quando reconhecida a parentalidade socioafetiva, as pessoas que estão envolvidas neste grupo familiar passarão a estar também unidas pelos laços familiares. Ou seja, o filho socioafetivo não receberá apenas os pais socioafetivos, e sim todos os parentes que destes derivar, como

os avós, irmãos, tios, primos e outros – e os pais também receberão os parentes socioafetivos que decorrem do filho. Pois, conforme artigo do Código Civil já visualizado neste estudo, o parentesco será natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem. Com esta extensão da parentalidade, com fulcro no artigo 1521 do Código Civil, os integrantes da relação parental passam a ficar impedidos legalmente de exercerem o matrimônio, não podendo ocorrer o casamento entre ascendentes e descendentes, bem como o casamento do pai ou da mãe com um descendente socioafetivo, e demais hipóteses trazidas no referido artigo.

A respeito da extensão da parentalidade com os outros parentes de quem a reconhece, conclui Christiano Cassettari (2017, p. 121):

Assim, temos que, quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes. Com isso surgirão os conceitos: avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, tios-avós socioafetivos, que irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade. Por exemplo, se o pai ou mãe socioafetivos não tiver condição de pagar pensão alimentícia ao filho, poderão ser chamados os avós. Se a pessoa morre e só deixa um tio socioafetivo vivo, terá esse tio o direito sucessório; e se deixar apenas um irmão socioafetivo vivo, e esse for menor, ele terá direito previdenciário. Isso se faz necessário para que seja atendido o princípio da igualdade e que a declaração de filiação socioafetiva não se torne uma fábrica de pedidos de pensão alimentícia, em que a pessoa busca apenas o bônus, sem querer assumir o ônus.

Os efeitos jurídicos evidenciados neste capítulo estão inseridos na ordem jurídica brasileira, que está cada vez mais tendente a aceitação e valorização do vínculo socioafetivo no contexto das famílias recompostas, sendo que a doutrina majoritária e as jurisprudências caminham para o total enquadramento destas famílias aos moldes de relações unicamente biológicas, sem que haja preceitos e exclusões jurídicas.

A igualdade entre os filhos deve prevalecer, independentemente da origem, justamente por ser proibida pela Constituição Federal a discriminação entre estes, não podendo atribuir diferentes direitos a eles.

A multiparentalidade é um fenômeno fático na sociedade, ocorrendo em diversas famílias pluriparentais, devendo o Direito e as Leis efetivarem a tutela jurídica, para que recebam a proteção integral e não fiquem a mercê de serem excluídos pelo sistema simplesmente pelo fato de não possuírem o vínculo biológico. Há urgente necessidade de se sistematizar a multiparentalidade,

para garantir os direitos fundamentais dos filhos – e também dos pais – para que ocorra a coexistência entre as filiações, biológicas e socioafetivas, sem que haja a exclusão de uma ou de outra.

Pode-se afirmar, por fim, que o reconhecimento da multiparentalidade irá produzir diversos efeitos e consequências jurídicas, a depender do caso em questão, sempre respeitando os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e o da proteção integral, bem como observando os direitos e deveres inerentes aos genitores, biológicos ou não.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a Constituição Federal de 1988 e suas inovações voltadas para o Direito de Família, novos arranjos familiares acabaram surgindo, respaldados em princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade e solidariedade nas relações familiares. Estas novas espécies familiares quase sempre estiveram presentes em nossa sociedade, entretanto eram pouco discutidas e não recebiam proteção do Estado. Com o passar dos anos o conceito e formação das famílias acabaram se transformando, de seu modelo tradicional (hierárquico e patriarcal) passaram a abranger novas espécies familiares até então discriminadas, surgindo assim o conceito de família recomposta, que está integralmente vinculado a afetividade.

As famílias recompostas são aquelas também reconhecidas como reconstituídas, pluriparental, mosaico etc. São formadas após o desfazimento – por meio do divórcio ou rompimento da união estável - de uma relação afetiva anterior. Trata-se de uma estrutura familiar no qual um ou ambos de seus integrantes possuem filhos advindos de relações anteriores, os levando para o núcleo desta nova estrutura. O vínculo existente entre os membros desta espécie familiar não decorre da consanguinidade e sim da afetividade. Trata dos pais e mães por afinidade, na qual exercem as funções e obrigações de genitores justamente por possuírem afeto e afinidade com os filhos, aqui chamados pela sociedade de enteados.

Conforme estabelecido em Lei, a filiação não se trata meramente de um determinismo biológico, podendo ser oriunda de duas espécies, a consanguínea e a de outra origem. Com essa afirmação é que se concretiza a possibilidade da filiação socioafetiva, que é aquela em que há vínculo de afinidade e afeto.

A parentalidade afetiva é uma realidade da sociedade brasileira e também é embasamento para a multiparentalidade, que trata da possibilidade jurídica de se ter mais de um pai ou mais de uma mãe no registro civil, sendo caracterizada pela pluralidade de genitores. Tal fenômeno jurídico busca a coexistência das parentalidades, biológica e socioafetiva, não buscando a exclusão desta primeira

e sim a inclusão da última no registro civil.

Grande discussão se encontra nos efeitos e consequências jurídicas que surgirão com o reconhecimento da multiparentalidade, sendo de competência do Direito e seus mecanismos a proteção integral das famílias que se encontram desamparadas.

No âmbito das famílias recompostas, algumas implicações jurídicas decorrem do reconhecimento da multiparentalidade, como por exemplo o direito a alimentos, guarda e responsabilidade, direito de visitas aos filhos menores, direito a sucessão e outros. Essas novas espécies familiares merecem proteção jurídica integral do Estado, pois independente da composição destas, são espécies familiares.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. C. M. **Direito Romano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Sociedade de afeto: um nome para a família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: abr./jun.1999. Síntese, v. I, n. 1, p. 34. Disponível em: < <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.biblioteca:s:revista:1999;000553606>>. Acesso em: 08 set. 2017.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. v.5.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. v.6.

MOREIRA BRASILEIRO, A.; CALILI RIBEIRO, J. **Multiparentalidade no contexto da Família Reconstituída e seus efeitos jurídicos**. Revista online FADIVALE, Governador Valadares, ano IX, n. 13, 2016. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2016/Artigo_Aline_Brasileiro.pdf>. Acesso em: 04 set. 2017.

PAIANO, D. B. **A família atual e as Espécies de filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PROJETO DE LEI. **Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça**. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo - SP. **Apelação nº** 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, da 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, São Paulo – SP, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 14 set. 2017.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, Rio de Janeiro: abr/jun. 2015, p. 19. Disponível em: < <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017

_____. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. Ed. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, M. G. M. **Famílias Recompostas**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. [2005]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/50.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

MULTIPARENTALITY IN THE SCOPE OF THE RECOMPOSED FAMILY AND ITS LEGAL EFFECTS

ABSTRACT: This article intends to analyze the legal possibility of recognition of multiparentality within the context of reconstituted families and the legal consequences arising from such reality. Recomposed families have arisen from the constant change in our society, especially in the family, and are described as those where one of the members of the marriage – or both – have children from previous relationships, and those children are integrated into the new family. It is not the traditional family model, which is bond by a biological link, rather by an affection link, which is of great emphasis to this study. This paper studied the origin of family and its evolution within the Brazilian law, analyzing the concept of recomposed family, and the rights and obligations arising from it, as well as

the study of socio-affiliation and multiparentality in reconstituted families. A few concrete cases will also be studied so as support to the legal system. It seeks grounds to prove the possibility of the coexistence of parentalities – both biological and socio-affective – in recomposed families, since one does not exclude the other, and that they may exist together without hierarchy, having the same rights and obligations as a traditional family. It seeks the equality of parenting, thus avoiding any kind of discrimination in the new family species. It concludes that the affective links need to have the same legal value as biological connections, thus generating similar legal rights and obligations.

KEYWORDS: Family rights; Multiparentality; Reconstituted families; Socio-affective.

MULTIPARENTALIDAD EN EL ÁMBITO DE LA FAMILIA RECOMPANDADA Y SUS EFECTOS JURÍDICOS

RESUMEN: El presente artículo busca analizar la posibilidad jurídica de reconocimiento de la multiparentalidad en el contexto de las familias recompuestas y las consecuencias jurídicas derivadas de esta realidad. Las familias recompuestas surgieron como consecuencia del constante cambio en nuestra sociedad, principalmente en el ámbito familiar, siendo aquellas en que uno de los miembros de la pareja -o los dos- poseen hijos de relaciones anteriores, y los llevan a integrar el nuevo núcleo familiar. No se trata de un modelo tradicional de familia, que está ligado por el vínculo biológico, sino por el vínculo del afecto, siendo este vínculo gran destaque del presente estudio. Para ello, se utilizó el estudio del origen de la familia y su evolución en el Derecho brasileño, análisis del concepto de familia recompuesta, derechos y deberes recurrentes de estas relaciones, así como el estudio de la filiación socioafectiva y la multiparentalidad en las familias reconstituidas. Algunos casos concretos también serán estudiados como fuente de base en el ordenamiento jurídico. El presente artículo busca fundamentos para comprobar la posibilidad de coexistencia de las parentalidades - biológicas y socioafectivas - en las familias recompuestas, para que una no excluya a la otra, y puedan existir junto sin jerarquía, teniendo los mismos derechos y deberes de una familia tradicional. Se busca la igualdad de las parentalidades, para que ningún tipo de discriminación ocurra en las nuevas especies familiares. Como resultado, se concluye que los lazos afectivos carecen de poseer el mismo valor jurídico de los sanguíneos, por lo que pueden generar derechos y deberes jurídicos congéneres.

PALABRAS CLAVE: Crianza de los hijos; Derecho de las familias; Familia recompuesta; Multiparentalidad; socioafetividade.